

AS GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS DA PESSOA DO ACUSADO E A JUSTIÇA 4.0.

Tema de submissão: Efetividade da Justiça Penal.

Tatiana Socoloski Perazzo Paz de Melo (Tribunal de Justiça do RN)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e Escola de Magistrados do Rio Grande do Norte

RESUMO

A virtualização das relações nasce com a rede mundial de computadores e a Internet, entre as décadas de 1970 e 1980. Cinquenta anos após, o surgimento da Covid-19 e o isolamento social aceleraram o processo; e muito mais no âmbito do Poder Judiciário, onde instrumentos tecnológicos, que ainda estavam em implementação, se tornaram uma exigência e uma necessidade, para manter a engrenagem judiciária funcionando. Porém, os recursos tecnológicos que passaram a ser difundidos e utilizados geraram dúvidas em parcela das comunidades jurídica e acadêmica, face a ausência de uma testagem anterior, fomentando assim algumas pesquisas ao redor do mundo, especialmente no âmbito do Processo Penal, com a finalidade de verificar sua adequação ao sistema de garantias desenhado nas Constituições democráticas, e mais especificamente dois princípios de grande relevância: o acesso à justiça penal para as pessoas acusadas de terem cometido algum delito e o direito destas à ampla defesa, principais armas contra as arbitrariedades e o abuso estatal. O presente trabalho tem por objetivo investigar o impacto das audiências penais virtuais para os direitos e garantias constitucionais das pessoas acusadas, a partir da declaração da pandemia. A investigação conta com uma revisão bibliográfica, mas contempla também análise de dados e, principalmente, uma pesquisa empírica cujo objetivo central é compreender o que pensam os operadores do direito que trabalham diretamente na área, e, ao final, verificar se, de fato, os tribunais *online* preconizados ainda na década de 1990 pelo professor estadunidense Susskind podem ser considerados uma ferramenta importante, no âmbito penal.

Palavras-Chave: justiça digital; covid-19; direitos e garantias processuais penais; audiências *online*.

ABSTRACT

The virtualization of relationships was born with the world wide web and the Internet, between the 1970s and 1980s. Fifty years later, the emergence of Covid-19 and social isolation accelerated the process; and much more within the scope of the Judiciary, where technological instruments, which were still being implemented, became a requirement and a

1



necessity, to keep the judicial machinery functioning. However, the technological resources that began to be disseminated and used generated doubts among some of the legal and academic communities, given the lack of previous testing, thus encouraging some research around the world, especially in the context of criminal proceedings, with the purpose of verify its adequacy to the system of guarantees designed in the democratic Constitutions, and more specifically two principles of great relevance: access to criminal justice for people accused of having committed a crime and their right to full defense, the main weapons against arbitrariness and state abuse. The present work aims to investigate the impact of virtual criminal hearings on the rights and constitutional guarantees of accused people, following the declaration of the pandemic. The investigation includes a bibliographical review, but also includes data analysis and, mainly, empirical research whose central objective is to understand what legal operators who work directly in the area think, and, in the end, verify whether, in fact, The online courts advocated in the 1990s by American professor Richard Susskind can be considered an important tool in the criminal sphere.

Keywords: digital justice; Covid-19; criminal procedural rights and guarantees; online audiences.

Introdução

No início da década de 1980 o sistema de justiça brasileiro caminhava a passos lentos para a modernidade, com rasa experiência no âmbito da tecnologia. Profissionais e acadêmicos de direito foram testemunhas de um longo período em que trabalhar com o Poder Judiciário significava trabalhar com fichas manuscritas onde eram inseridas movimentações processuais, com idas diárias aos fóruns, pesquisas de jurisprudências em livros físicos, presenças constantes em bibliotecas, uso de máquinas de escrever manuais (acompanhadas de papéis-carbono e corretivos), que não apenas travancavam, mas dificultavam e atrasavam as atividades profissionais no meio jurídico. Naquela época, decisões judiciais também eram escritas manualmente, em processos totalmente físicos, enquanto as audiências eram integralmente presenciais.

Mas a realidade do Poder Judiciário Brasileiro ainda piorou. No final daquela década de 1980, uma nova Constituição foi promulgada no Brasil. A chamada Constituição cidadã, nome através do qual também ficou conhecida, possuía uma característica reconhecidamente progressista e representou o fim de um longo período não democrático da história política brasileira, prevendo uma série de garantias e direitos individuais, políticos e sociais que viriam alavancar a atividade jurisdicional dali em diante. O Brasil ainda não sabia, porém nada mais seria como antes.

A nova ordem trouxe uma gama de direitos fundamentais, dilargou as atribuições do Ministério Público, fez emergir a Defensoria Pública e abriu espaço para novos institutos jurídicos como os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, codificados inicialmente por meio do Código do Consumidor e do Estatuto da criança e do adolescente.



Naturalmente, novas demandas foram sendo ajuizadas, numa quantidade e velocidade jamais vistas; e foram se avolumando em um Poder Judiciário que, por sua vez, mesmo se tendo notícias da revolução tecnológica fora do território brasileiro, pouco falava sobre o assunto. A justiça brasileira adentra pelo século XXI com sua reputação em cheque, acusada de ser um Poder atrasado, lento, caro e muito complexo, além de extremamente formalista.

Assim, a justiça brasileira chega ao ano de 2004 imersa em dificuldades, e, numa reação aos problemas enfrentados, o Congresso Nacional aprova a Emenda Constitucional n.º 45, que cria a figura do Conselho Nacional da Justiça (CNJ). Com *status* de órgão do Poder Judiciário e o propósito de aperfeiçoar os tribunais e ampliar o acesso à justiça por meio do planejamento de políticas públicas voltadas à implementação de instrumentos para melhoria da gestão e modernização de sua estrutura, nasce a figura do juiz-gestor. A partir de então, o juiz brasileiro, que até então exercia uma única função, a jurisdição, passou a ser responsável também pela administração de suas unidades.

Palavras até então desconhecidas como produtividade, resultado e êxito, passam a fazer parte do cotidiano do magistrado brasileiro, assim como outras, até então dominadas apenas pelos administradores: eficiência, eficácia e efetividade. Contudo, a justiça brasileira chega ao final da década de 2019 ainda imersa em grandes dificuldades e sendo muito criticada.

O relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), destacou que o Poder Judiciário brasileiro encerrou o ano de 2019 com uma despesa superior a 100 bilhões de reais (R\$479,00 por pessoa, aproximadamente), uma taxa de congestão de 68,5% e com 77,1 milhões de processos em tramitação, avolumando-se nos escaninhos da justiça brasileira.

Nesta mesma época (2019), o processo eletrônico já vinha sendo implementado como instrumento importante para a despressurização do sistema judicial brasileiro, mas, e muito embora o projeto já estivesse sendo executado há pelo menos 10 anos, sua utilização ainda era relativamente pequena. Além dele, uma pequena parcela de profissionais do direito (advogados, juízes e promotores) espalhados pelo Brasil também já discutiam e implementavam individualmente modelos que englobavam outras tecnologias como as audiências gravadas e até mesmo *online*.

Todavia, é com o surgimento da covid-19 e o isolamento social imposto a todos - um fenômeno até então desconhecido pelas gerações atuais onde a população mundial foi submetida a um regime radical de afastamento social em virtude do rápido alastramento do coronavírus SARS-CoV2 – a partir da declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em março de 2020, que o processo de virtualização da justiça no Brasil e no mundo, acelerou. No início de 2021, o CNJ cria o programa Justiça 4.0, prevendo o fim do processo físico, o nascimento dos juízos 100% digitais e dos serviços de atendimento virtuais.



Todavia, em que pese os avanços para a eficiência e acessibilidade do sistema de justiça no mundo, algumas realidades, dada a urgência da sua implantação, deixaram de ser testadas antes de serem utilizadas, gerando uma preocupação mais acentuada dos profissionais e pesquisadores, especialmente no que se refere ao Processo Penal, haja vista estar envolto de princípios e garantias constitucionais que controlam o poder punitivo estatal, e, por isso, exigem (diferente de outros ramos do Direito), certo esforço da Justiça Penal, especialmente por lidar com um dos bens mais preciosos para o ser humano, a liberdade.

Algumas pesquisas lardearam a importância da verificação destes novos instrumentos tecnológicos no âmbito do Processo Penal e sua adequação ao sistema de garantias desenhado nas Constituições, e mais especialmente dois princípios de grande relevância: o acesso à justiça penal para as pessoas acusadas de terem cometido algum delito e o direito destas à ampla defesa, principais armas contra as arbitrariedades.

Pensando nestas questões, surgiu o interesse pelo presente trabalho, ou seja, averiguar se os operadores do Direito Penal acreditam que o exercício do direito à ampla defesa está garantido nas audiências penais *online*. Para tanto, o estudo faz uma breve análise dos dados oficiais da justiça brasileira e do Programa Justiça 4.0, adentrando, ao final, nos dados coletados em uma pesquisa quantitativa e qualitativa realizada em 2022, envolvendo 306 respondentes.

Por fim, impende destacar, o estudo que ora se apresenta se justifica na medida em que o assunto vem sendo bastante debatido no Brasil e em outros países, não havendo, até este instante, uma consolidação de pensamento sobre a segurança das audiências penais *online* para o direito fundamental à ampla defesa, como será visto mais à frente; e, ainda, por haver vários estudos a respeito do assunto sendo produzidos não só no Brasil mas também em outros países, onde vem sendo apresentados pontos positivos e negativos.

Referencial Teórico

Susskind, pesquisador britânico, bacharel em direito e doutor em direito e computadores pela Universidade de Oxford, é responsável por trazer a debate, ainda na segunda parte da década de 1990, a forma como a tecnologia iria ser a protagonista de mudanças radicais na sociedade, arrastando a todos para uma transformação imposta pela automação, não poupando nem mesmo o fluxo de trabalho daqueles profissionais mais avessos a mudanças radicais (Galvão, 2019, p. 17-19), sendo autor também da afirmação de que esta mesma tecnologia faria com que os profissionais do século XXI não trabalhassem mais como estavam acostumados no século anterior, incluindo a comunidade jurídica, estes últimos por meio dos tribunais *online*.

Quase vinte anos depois, Susskind publicou uma nova obra em que afirmou que os tribunais virtuais idealizados por ele lá atrás já eram uma realidade e que eles haviam chegado para ficar, muito embora com boa dose de ceticismo por parte dos profissionais da área, (2019, p. 01-03).

4



Os estudos de Susskind sobre o uso da tecnologia pelos tribunais do futuro são muito esclarecedores e inspiradores, porém, importante que se esclareça, eles não abrangem qualquer análise mais profunda de sua parte no que toca o Processo Penal. Segundo constatado pelo próprio autor, é possível a aplicação da tecnologia em quase todos os ramos do direito, muito embora seja inevitável reconhecer que a criminalidade e seu tratamento pelos sistemas judiciais levantem algumas reflexões adicionais e difíceis (2019, p. 01-03).

Durante a pandemia, a humanidade passou a refletir sobre a justiça do futuro e sobre como a tecnologia poderia ser usada a favor da solução dos litígios, inclusive se adaptando rapidamente com as novas ferramentas. Porém, o problema do acesso à justiça ainda é enorme. Para além do acúmulo processual, existe um problema mais abrangente, apontado, segundo o autor, pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico – Ocde: apenas 46% da população, ou seja, menos da metade da humanidade, vive sobre a proteção da lei. Dito isto, restam relevantes estudos como o presente, através dos quais se analisa o grau de confiabilidade de instrumentos tecnológicos como as audiências penais *online*, para o pleno exercício do acesso à justiça penal.

Metodologia da pesquisa quantitativa e qualitativa realizada pela autora

Gil (2022, p. 163) explica que os instrumentos mais utilizados em uma pesquisa como a escolhida para o presente trabalho, com técnica mista aplicada (ou seja, quantitativa e qualitativa), são o questionário e a entrevista estruturada. Segundo o autor, os resultados obtidos com a pesquisa devem ser analisados mediante a adoção de procedimentos de estatística descritiva ou inferencial, de acordo com os propósitos, que tanto pode ser descritivo como explicativo.

Para o autor, o importante na pesquisa mista é identificar se os resultados foram significativos, discrepantes, surpreendentes ou, finalmente, com diferenças entre grupos que compõem o universo da pesquisa, o que exige interpretação para avaliar se os resultados qualitativos contribuem para explicar os resultados quantitativos (2022, p. 164).

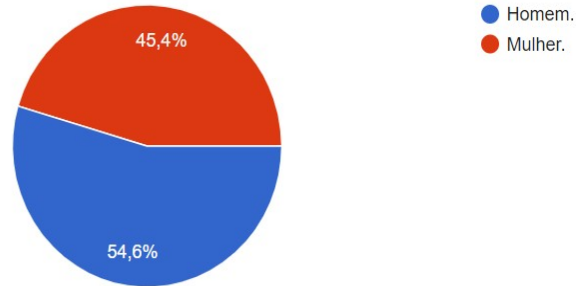
Tendo em conta as balizas acima apontadas, tem-se que o propósito da pesquisa sequencial explanatória escolhida para o presente trabalho (2022, p. 163), foi avaliar o grau de confiança dos operadores da Justiça Penal brasileira nas audiências penais *online*, para o pleno exercício do direito à defesa.

A partir deste propósito, foram elaboradas perguntas quantitativas e qualitativas em formulário Google, e, depois, compartilhadas através de e-mail e WhatsApp com as pessoas que trabalham com o Processo Penal, como advogados, juízes, promotores, defensores públicos, testemunhas, acusados e pesquisadores, chegando-se assim ao seguinte cenário de respondentes:



2 - No que se refere ao gênero, você se declara:

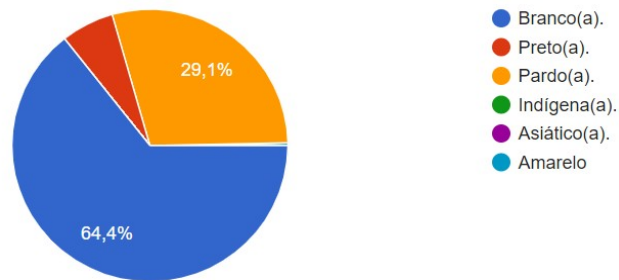
306 respostas



Fonte: pesquisa realizada pela autora através da ferramenta Formulários Google.

3 - No que se refere à raça, você se declara:

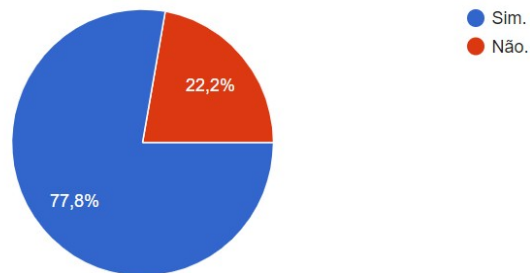
306 respostas



Fonte: pesquisa realizada pela autora através da ferramenta Formulários Google.

4 - Você já participou de audiências criminais/penais online (digital/remota/vídeoconferência)?

306 respostas

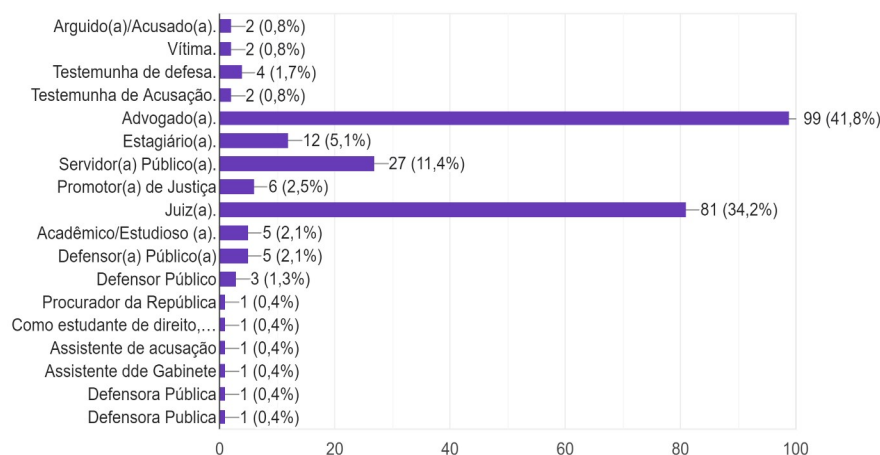


Fonte: Pesquisa realizada pela autora através da ferramenta Formulários Google.



5 - Para você que marcou "sim" na pergunta anterior, n.º 4, especifique em qual das condições abaixo você participou de audiência de instrução penal online (digital/remota/vídeo conferência).

237 respostas



Fonte: pesquisa realizada pela autora através da ferramenta Formulários Google.

Quanto aos resultados obtidos com as respostas relacionadas ao objetivo central da pesquisa, serão interpretados e apresentados na parte final deste trabalho.

O Programa Justiça 4.0

Segundo o relatório Justiça em Números do CNJ (2020), a realidade da Justiça brasileira no ano de 2019 era a de uma justiça inchada, lenta e ainda caminhando pelas trilhas dos processos físicos e das audiências presenciais. Muito embora já houvesse audiências remotas e processos judiciais eletrônicos implementados em alguns Estados, a adoção destas ferramentas não era unificada e nem integral. Naquele mesmo ano de 2019, o Poder Judiciário brasileiro recebeu 20 milhões de novas demandas (originárias), 3,3% a mais que o ano anterior, chegando em 2020 com um montante de 77,1 milhões de processos sem julgamento (CNJ, 2020, p. 93).

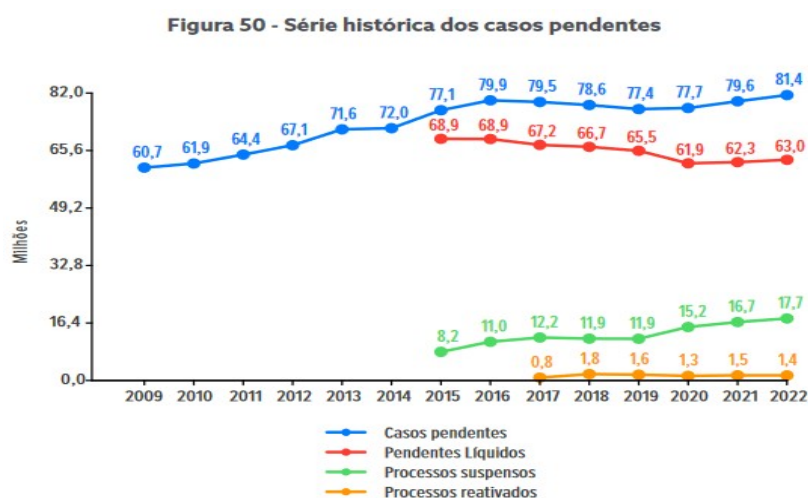
É bem verdade que, segundo apontou o referido relatório (CNJ, 2020, p. 93), houve um incremento de 1,5 milhão de processos julgados a mais do que o ano anterior. Também é verdade que esse número significou a maior redução no estoque processual e a maior produtividade média dos magistrados de toda a série histórica desde o início da contabilização, em 2009. Porém, nem mesmo assim é possível afirmar que os números são positivos quando analisados em outras perspectivas, já que significam apenas 3% de processos a menos do que o ano anterior (2018) e, ao mesmo tempo, mais de 30 milhões de casos novos, sendo este maior número da série histórica.

7

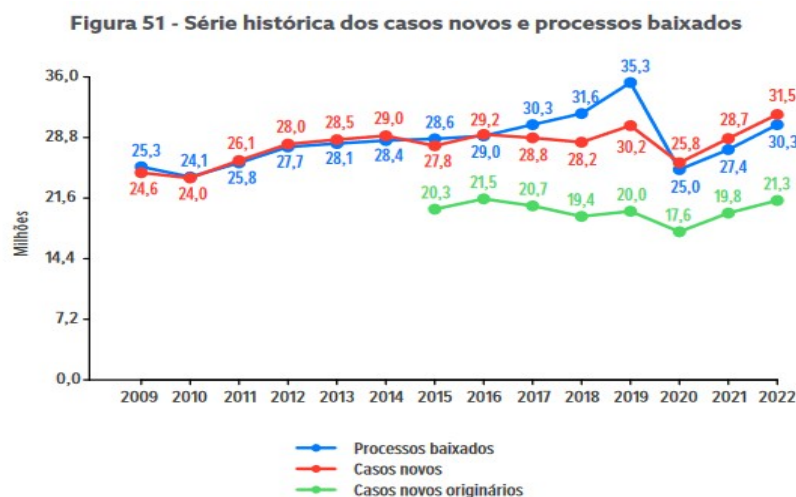


Os dados do CNJ (2020, p. 112-113) mostram, enfim, que o Brasil, ao final de 2019, chega à marca de um processo para cada grupo de 3 habitantes; 64% de taxa líquida de congestionamento; 10% de processos novos ingressando ainda fisicamente; e, do total do acervo, 27% tramitando ainda fisicamente.

Outrossim, segundo se extrai da série histórica de casos pendentes e casos novos, é possível observar que o problema que o Poder Judiciário enfrentava em 2019 com o número de processos em seus escaninhos só piorou desde 2009 (CNJ, 2023, p. 96-100)- ano em que os números começaram a ser levantados.



Fonte: Relatório Justiça em Números 2023, p. 96.



Fonte: Relatório Justiça em Números 2023, p. 96.

Porém,, o processo de virtualização da justiça foi impulsionado fortemente no mundo, a partir da declaração da a pandemia do coronavirus SARS-CoV2, em março de 2020. No Brasil, em janeiro de 2021 (menos de um ano depois da declaração da pandemia), nasce o “Programa Justiça 4.0: Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos”, por intermédio do CNJ em parceria com várias outras instituições. Dentro de suas finalidades, o programa visava atuar em várias frentes, dentre elas: inovação e tecnologia, Gestão de informação e políticas judiciárias, prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos e fortalecimento de capacidades institucionais do próprio CNJ. Levando em conta os objetivos delineados, foram criados diversos instrumentos tecnológicos como plataformas, balcões virtuais e núcleos de justiça 4.0 (Rampin & Igreja, 2022, p. 122-124).

O movimento de virtualização da Justiça brasileira é considerada um marco para a Justiça virtual brasileira cujo interesse primordial era acelerar a transformação digital e o uso de inteligência artificial, para tornar seus serviços mais eficazes, transparentes, céleres e acessíveis (Araújo et al., 2022, p. 22).

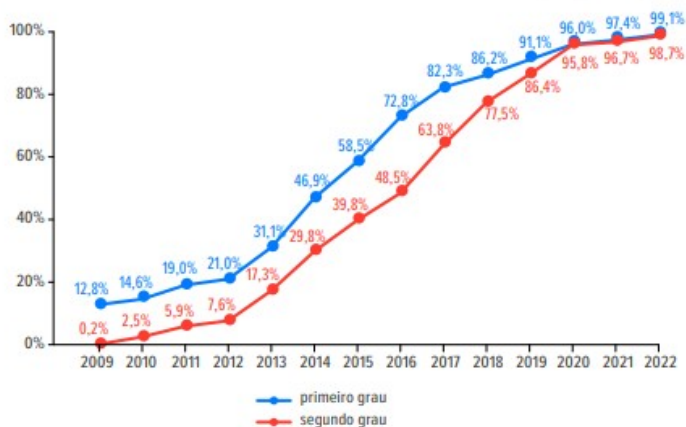
Segundo dados do CNJ (2022), coletados um ano após a criação do Programa Justiça 4.0, ferramentas como painel de monitoramento, plataforma digital e determinados serviços de IA, já eram uma realidade; e grande parte dos tribunais brasileiros já estavam implementando as novas ferramentas propostas pelo programa, incluindo o Balcão Virtual e o Juízo 100% Digital (CNJ, 2022).

Ao final de 2022, conforme consta do relatório Justiça em Números (CNJ, 2023, p. 167-177) já havia cerca de 79% de adesão ao programa Juízo 100% Digital, sendo que, ao todo, 70 Tribunais já haviam apresentado uma adesão de 100%. Quanto ao Núcleo de Justiça 4.0, encerramos o ano com 194 unidades judiciárias em funcionamento e 16.445 pontos de balcão virtual em funcionamento. Além disso, outros projetos também foram implementados, como a Plataforma Digital do Poder Judiciário, que auxilia na expansão do processo eletrônico e viabiliza o desenvolvimento colaborativo entre tribunais brasileiros, e o Painel de Estatísticas, através do qual se viabiliza o acesso facilitado aos números da Justiça brasileira. Atualmente, apenas 1,6% do total de processos novos ingressaram fisicamente. Foram 31 milhões de casos novos eletrônicos.

Segundo o CNJ (2023, p. 177), “Nos 14 anos cobertos pela série histórica, foram protocolados, no Poder Judiciário, 215 milhões de casos novos em formato eletrônico. É notória a curva de crescimento do percentual de casos novos eletrônicos, sendo que no último ano o incremento foi de 1,7 ponto percentual. O percentual de adesão já atinge 99%”. Abaixo, a série histórica em gráfico:



Figura 121 - Série histórica do índice de casos novos eletrônicos por grau de jurisdição



Fonte: relatório Justiça em Números 2023, p. 178.

Através da pesquisa publicada por Rampin e Igreja (2022, p. 132), tendo como respondentes integrantes da magistratura, foram coletadas mais de mil respostas que mostram que os novos instrumentos tecnológicos implementados no Poder Judiciário vieram para ficar. Nela, a maioria dos entrevistados se mostrou favorável ao “Programa Justiça 4.0”. Ademais, a entrevista captou a utilização em massa das ferramentas virtuais disponíveis: “WhatsApp (usado por 859 pessoas), seguido da plataforma de video-conferência da Microsoft Teams (617 pessoas), do Zoom (515 pessoas), do Google hangouts ou Meet (235 pessoas), do Cisco Webex (172 pessoas) e do Skype (26 pessoas)” (p. 134-138).

Segundo consta da pesquisa acima mencionada (Rampin & Igreja, 2022, p. 138-142), 85,38% dos entrevistados afirmou acreditar que o Balcão virtual poderia substituir o atendimento presencial, enquanto 83,81% aduziu que a ferramenta amplia o acesso à justiça. Sobre o “Juízo 100% Digital”, a avaliação foi predominantemente positiva, com 91% dos respondentes a seu favor. No entanto, a pesquisa trouxe um dado muito importante sobre as audiências. Apesar dos respondentes acreditarem que “oitiva de testemunhas, depoimento pessoal, audiências/sessões de mediação, conciliação e julgamento” possam ser realizadas no formato remoto, surgiram variações de avaliações sobre o tema, especialmente considerando as especificidades do direito material.” (p. 142).

Para a maioria dos entrevistados, embora haja pontos positivos, como a diminuição dos problemas enfrentados com deslocamento e despesas, há, de outro lado, fragilidades, como a limitação da interação entre os participantes da audiência, a limitação da captação de reações e comunicações não verbais externadas pelos sujeitos que participam das audiências e o tempo de excessivo de exposição dos participantes à tela do computador. Porém, importante mencionar, apesar das críticas, a avaliação foi majoritariamente positiva (Rampin & Igreja, 2022, p. 143).



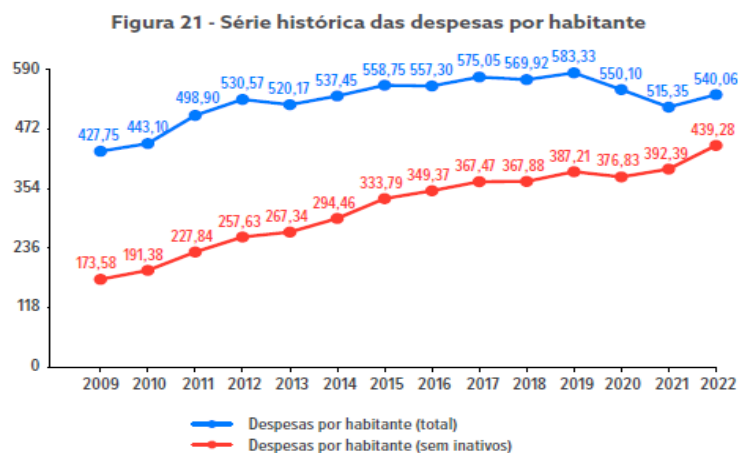
Finalmente, no que se refere aos Núcleos de Justiça 4.0, a pesquisa também pôde extrair que a maioria dos entrevistados é igualmente a favor da referida ferramenta, tanto por contribuírem com a qualificação da prestação jurisdicional como por contribuírem com a racionalização de recursos (Rampin & Igreja, 2022, p. 146-148).

Apesar de todo o aparato tecnológico implementado a partir da pandemia e sua aceitação (ao menos, ao que parece), pela magistratura, o que se observa por meio dos dados extraídos da 20ª edição do relatório Justiça em Números (CNJ, 2023), é que há desafios que ainda precisam ser superados.

A série histórica das despesas, por exemplo, que monitora desde 2009 os gastos do Poder Judiciário brasileiro, mostra que o ano de 2022, com despesas na ordem de 116 bilhões de reais (R\$540,06 *per capita*), é superado apenas pelos anos de 2017 a 2020. Deste valor, 90% se refere a gastos com pessoal. As despesas com informática, por sua vez, são estáveis em relação aos últimos 10 anos, com um pequeno acréscimo em 2022, porém, pouco superiores aos gastos com capital, desde 2015 (CNJ, 2023, p. 56-61):

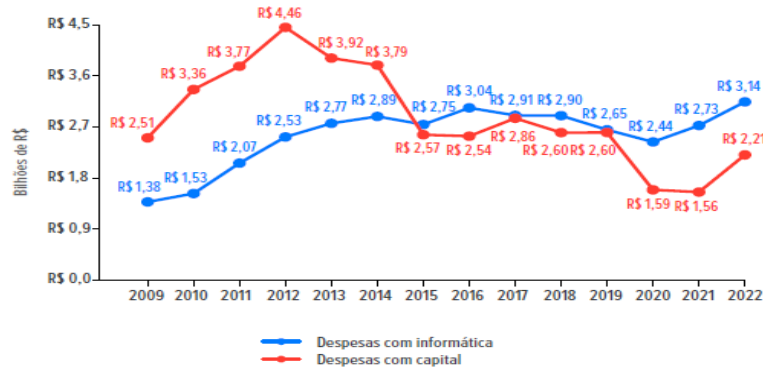


Fonte: Relatório Justiça em Números 2023, p. 57.



Fonte: Relatório Justiça em Números 2023, p. 58.

Figura 24 - Série histórica das despesas com informática e com capital



Fonte: Relatório Justiça em Números, 2023, p. 61.

Enfim, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação. O maior número desde 2009; e mesmo com os aparatos tecnológicos e o quadro de pessoal, o número de processos baixados foi inferior ao número de processos novos. Uma constante que aparece em quase toda a linha da série histórica, que só se inverteu nos anos de 2017 a 2019, como já apresentado mais acima, pelas figuras 50 e 51 (CNJ, 2023, p. 92-96).

Em que pesem os números ainda nada favoráveis (que persistem mesmo depois de iniciada a revolução digital nos tribunais), o movimento faz parte de uma agenda global cujo intuito é promover o acesso à justiça para todos e auxiliar a construção de instituições eficazes. É uma das pautas da *Agenda 2030*, acordada no ano de 2015 pelos então 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU, 2015, p. 01-02) que, reunidos tem torno de 17 objetivos centrais e 169 metas, têm como missão erradicar a pobreza, promover vida digna a todas as pessoas e garantir qualidade de vida para as próximas gerações por meio de um desenvolvimento sustentável em três dimensões, ou seja, social, ambiental e econômica:

“O desenvolvimento sustentável não pode ser realizado sem paz e segurança; e paz e segurança estarão em risco sem o desenvolvimento sustentável. A nova Agenda reconhece a necessidade de construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas que ofereçam igualdade de acesso à justiça e que são baseadas no respeito aos direitos humanos (incluindo o direito ao desenvolvimento), em um efetivo Estado de Direito e boa governança em todos os níveis e em instituições transparentes, eficazes e responsáveis. Fatores que dão origem à violência, insegurança e injustiça, como a desigualdade, a corrupção, a má governança e os fluxos financeiros e de armas ilegais, são abordados na Agenda” (p. 12).

Assim, mesmo com tantos desafios a enfrentar, a pauta da Justiça Virtual não retrocede, e permite visualizar algumas vantagens para o aperfeiçoamento da prestação



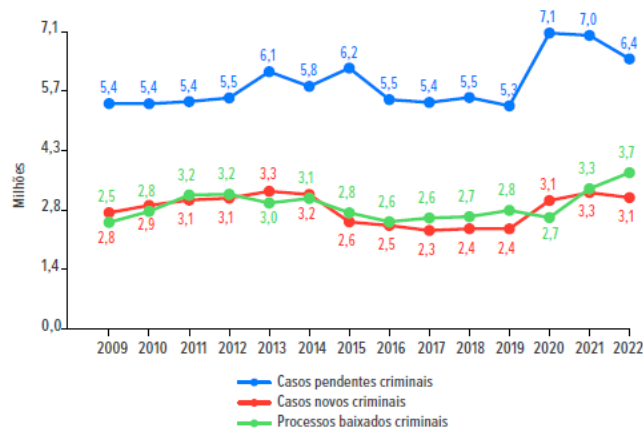
jurisdicional, especialmente quanto “[...] a celeridade processual, a eficiência no cumprimento, a redução de servidores em cartório e, por consequência, maior produtividade no auxílio de tarefas ligadas à análise processual, além da redução de custos e padronização das atividades e procedimentos” (Vivian, 2020, p. 120); porém, exigindo aprimoramento, a merecer inclusive futuras pesquisas (Engelmann & Werner, 2020, p. 124) e cuidados especiais a fim de impedir que venha a se tornar “[...] um novo objeto de acesso a poucos privilegiados [...]” (Cayres et al., 2020, p. 615-616), e estímulo, para que funcione como instrumento para “[...] implementar direitos, garantir progressos, melhorar a vida das pessoas especialmente aquelas que não tem acesso direto a evolução da era digital” (p. 632).

Audiências *online* no âmbito penal

A era digital também chegou no Direito Penal, porém, na mesma trilha dos outros ramos do Direito, ainda possui grandes desafios a superar, só que não apenas em relação aos seus números, que são assustadores até mesmo para sociedades mais rústicas, mas também em face de uma desconfiança que nasceu a partir do uso de uma tecnologia ainda em experimentação no âmbito do Processo Penal.

No Brasil, dados oficiais indicam números nada satisfatórios da justiça criminal referentes ao ano de 2022 (CNJ, 2023, p. 224-230). Neste ano, ingressaram em torno de 3,1 milhões de novos processos criminais. Os casos pendentes representaram 2,4 vezes a demanda. Destaque para o tempo médio de tramitação do Processo Penal, que variou entre 2 anos e 9 meses na fase de conhecimento em primeiro grau e 1 ano e 11 meses nos tribunais.

Figura 157 - Série histórica dos casos novos e pendentes criminais no primeiro grau, no segundo grau e nos tribunais superiores, excluídas as execuções penais



Fonte: Relatório Justiça em Números 2023, p. 225.

No que se refere ao número de pessoas em situação carcerária, também não há o que comemorar. Atualmente, segundo o Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN] (2023),



no Brasil, tem-se quase 650 mil pessoas presas em celas físicas, mais 190 mil pessoas em prisão domiciliar. Destas, 180 mil estão aguardando julgamento, em prisão provisória (27,6% do total de presos em unidades prisionais no Brasil)¹.

Estudos empíricos brasileiros também destacam o tempo de espera pela efetivação de direitos dos cidadãos em processos criminais e a consequente perda de confiança no Poder Judiciário (Feloniuk, 2020, p. 157), assim como a sua ineficiência, com processos lentos, caros que produzem taxas consideráveis de congestão e litigiosidade que não cedem, ao menos de forma marcante, em relação aos últimos 12 anos de pesquisas, e cuja efetividade questiona-se cotidianamente, em razão da persistência de barreiras de acesso das mais diversas, tais como económicas, sociais, culturais, estruturais e políticas (Salles, 2019, p. 48-54.).

A entrega da prestação jurisdicional de forma efetiva e justa é um desafio para o Poder Judiciário, sendo uma preocupação que é retratada inclusive na agenda 2030 da ONU (2015, p. 01-02). Porém, é preciso que se diga, o acesso à justiça das pessoas acusadas de delitos é ainda mais preocupante do que a dos outros ramos do Direito, já que, lembrando, se relaciona diretamente com um dos direitos fundamentais mais importantes da humanidade, a liberdade individual:

“A liberdade, que, nas palavras de Aquilino Ribeiro, é o que ‘o homem mais aprecia de grandeza, glória, amor, acima do próprio pão para a boca’, é um princípio estruturante do Direito, em especial do Direito penal material e processual, e um Direito de todo o ser humano. É um princípio estruturante e pilar do Estado democrático de direito” (Valente, 2022, p. 39).

Assim, para que a justiça seja acessível às pessoas acusadas de delitos, o Estado deve garantir uma série de direitos fundamentais, para limitação do exercício do próprio poder Estatal, contra abusos e excessos, dentre os quais tem-se, como um dos pilares principais do Processo Penal, o direito à ampla defesa, ou seja, o direito das pessoas acusadas de delitos de produzirem de forma irrestrita sua defesa (documental e oral).

Porém, a Covid-19 trouxe uma série de limitações ao exercício desse tão importante direito (ampla defesa), especialmente por causa do isolamento social imposto a todos. Em virtude do coronavírus SARS-CoV2, o sistema prisional brasileiro foi colocado em isolamento assim que a pandemia se tornou uma realidade; e absolutamente ninguém mais pôde visitar os presos; nem mesmo advogados. Seu isolamento foi amplo e irrestrito. Dentro desse contexto, o trabalho presencial nas unidades judiciárias foi suspenso e os fóruns esvaziados. O trabalho passou a ser remoto, mas a justiça penal não estava preparada para a evolução digital. Lembrando, a regra, até então, era audiência presencial, sendo a audiência remota uma exceção.

Com a Covid-19 se espalhando rapidamente, as audiências *online* no âmbito do Direito Penal se tornaram regra; porém, a novidade não foi simples de se implementar. No



Brasil, o sistema prisional - sem local adequado, máquinas suficientes e Internet potente -, não estava preparado para isso. A justiça penal, tampouco. Como dito, seus processos eram físicos e suas audiências, presenciais. O fosso que separava a justiça penal da Era Digital era, portanto, enorme. Essa era, aliás, uma realidade vivida em muitos países.

Ou seja, embora a revolução tecnológica no âmbito do Direito Penal já se desenhasse nas últimas duas décadas anteriores à declaração da pandemia da Covid-19, ela ainda não havia sido implantada na sua inteireza e, por isso, apresentava lacunas que precisavam de enfrentamento, a fim de garantir plena vigência aos direitos e garantias processuais penais. É o que evidencia um trabalho acadêmico apresentado na Itália no ano de 2019, que já alardeava que a celebração virtual de audiências, apesar de diminuir os riscos e os custos com movimentação dos réus, apresentava algumas incompatibilidades com o direito fundamental da ampla defesa das pessoas acusadas de delitos (Cesari, 2019, 1170-1173).

Ou seja, a preocupação com o exercício da ampla defesa por meio de uma justiça penal digital tem sido uma preocupação constante, desde antes da pandemia (Duarte, & Garcia, 2016). Porém, a aceleração da tecnologia virtual no Processo Penal no período pandêmico da Covid-19 não foi suficiente para encerrar as discussões, muito pelo contrário, a utilização das audiências virtuais na esfera penal não apenas vem sendo constantemente debatida por estudiosos e pesquisadores (Rosa, 2020), como também desacreditada por profissionais (Henriques, 2021).

Para alguns pesquisadores (Ducoli, 2022, p. 28-29), aliás, há que se avaliar com urgência se os atuais meios (virtuais) utilizados para as audiências no âmbito do processo penal são adequados para garantir o exercício do direito de defesa, em toda sua inteireza, ou seja, sem comprometer, por exemplo, o encontro da pessoa acusada com seu defensor, de forma livre e reservada, ou sua apresentação perante o magistrado, ou, ainda, de poder auxiliar sua defesa com os questionamentos durante o depoimento de testemunhas.

Dentro do contexto apresentado, promoveu-se uma pesquisa no ano de 2022, tendo como entrevistados diversos atores do processo penal (juízes, promotores, advogados criminalistas, defensores públicos, servidores, testemunhas, arguidos etc.), e onde 306 pessoas aceitaram responder a um questionário com 25 perguntas que tratavam do exercício da ampla defesa durante as audiências criminais de instrução *online*, tendo uma maior adesão, contudo, por parte dos advogados criminalistas e juízes. Pelo número de participantes, resta claro que não há representatividade na pesquisa; porém, os números e comentários coletados servem, simbolicamente, para se compreender, até certo limite, como as audiências *online* têm sido vistas pelos profissionais da área do Direito Penal, e para mostrar quanto o modelo ainda precisa ser estudado e aprimorado.

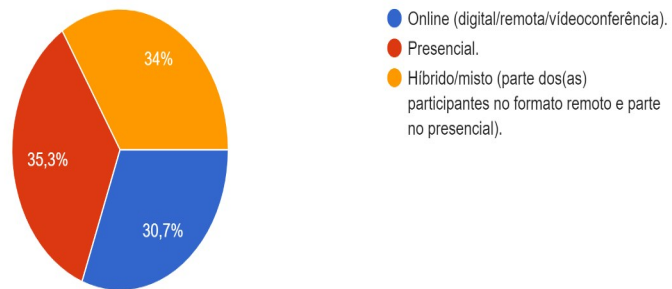
Formuladas algumas perguntas relacionadas à efetividade do exercício do direito à ampla defesa durante as audiências de instrução criminal *online*, foram colhidos os seguintes resultados (Fonte: questionário aplicado na pesquisa pela autora):



a) 35,3% dos entrevistados disseram preferir as audiências presenciais. Para 34% dos respondentes, a audiência híbrida é melhor. Já para minoria (30,7%), a predileção é pela audiência remota.

7 - Qual a sua preferência pessoal, no que se refere ao formato das audiências de instrução no âmbito do processo penal?

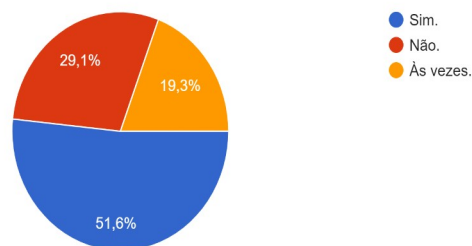
306 respostas



b) 51% das pessoas que responderam à pesquisa afirmaram que as salas virtuais criadas para reunião entre advogado e cliente preso garantem o sigilo da conversa, enquanto 29,1% disseram que o modelo adotado não garantia sigilo. Apenas 19,3% defenderam que o sigilo era garantido às vezes

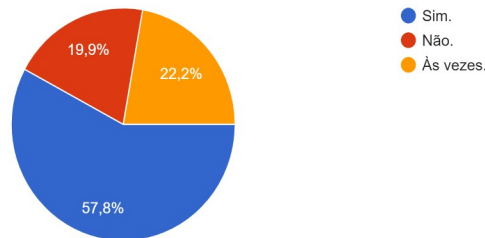
11 - Você concorda que as salas de reunião reservada online (digital/remota/por videoconferência), criada para viabilizar a conversa do(a) acusado(a)/...de defesa, garante o sigilo do que foi conversado?

306 respostas



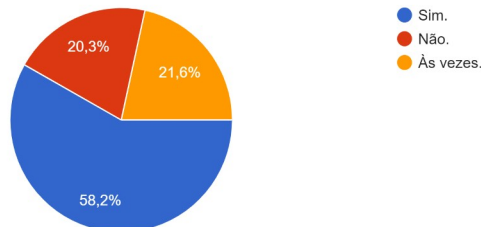
b) 57,8% dos entrevistados afirmaram que as salas virtuais criadas para reunião entre advogado e cliente preso, durante a audiência de instrução penal *online*, garantem o exercício da ampla defesa. No que se refere aos demais respondentes, 22,2% afirmaram que referidas salas garantiriam o direito à ampla defesa apenas às vezes, enquanto 19,9% afirmaram negativamente à pergunta

13 - Você concorda que a disponibilização de uma sala de reunião reservada online (digital/remota/por videoconferência) durante a audiência penal, garante o exercício da ampla defesa?
306 respostas



c) 58%,2 dos respondentes afirmaram acreditar que a distância física entre advogados e clientes durante a audiência de instrução penal *online* não afeta o exercício do direito à ampla defesa. 21,6% afirmaram que esta condição atrapalha, às vezes, o direito de defesa. Os demais (20,3%) concluíram que o direito simplesmente não estava garantido

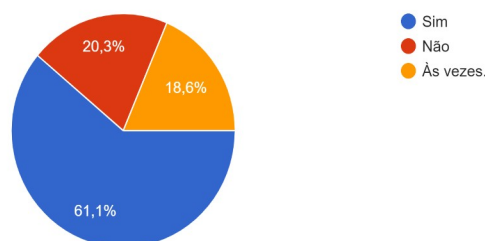
15 - Você concorda que o exercício do direito à ampla defesa é garantido, durante a audiência de instrução penal online (digital/remota/por vídeoconferência) acusado(a) e o(a) seu(sua) advogado(a) ?
306 respostas



d) 61,1% das pessoas, que aderiram à pesquisa, disseram acreditar que a distância física entre arguido e juiz durante a audiência de instrução penal *online* não afetava o exercício do direito à ampla defesa. Dos demais, 20,3% afirmaram negativamente enquanto 18,6% declararam que apenas às vezes o direito era garantido

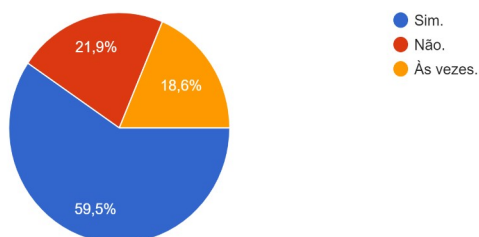


17 - Você concorda que o exercício do direito à ampla defesa é garantido, durante a audiência de instrução penal online (digital/remota/por vídeo...entre o(a) arguido(a)/acusado(a) e o(a) juiz(iza)?
306 respostas



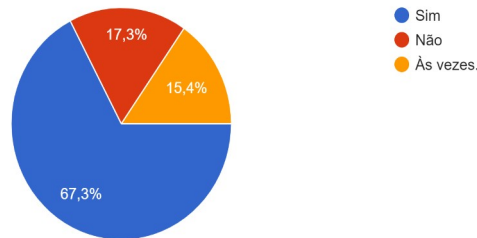
e) 59,5% das pessoas inquiridas disseram concordar que a distância física entre advogado de defesa e testemunhas não afetava o exercício da ampla defesa. 18,6% afirmaram que apenas estaria garantido às vezes, enquanto para os demais (21,9%) não há esta garantia quando há distância física entre eles

19 - Você concorda que o exercício do direito à ampla defesa é garantido, durante a audiência de instrução penal online (digital/remota/por vídeo...a entre o(a) advogado(a) de defesa e a testemunha?
306 respostas



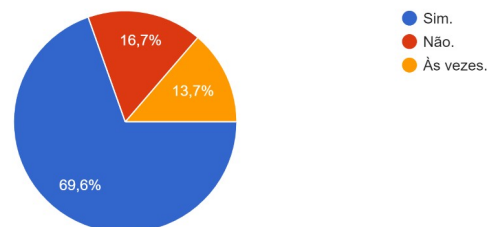
f) 67,3% dos entrevistados declararam que a distância física entre advogado de defesa e juiz não dificultava o exercício do direito à ampla defesa. 17,3% afirmaram que a distância atrapalhava. Os demais (15,4%), afirmaram que atrapalhava às vezes

21 - Você concorda que o exercício do direito à ampla defesa é garantido, durante a audiência de instrução penal online (digital/remota/por por vídeo...ísica entre o(a) advogado(a) de defesa e juiz(iza)?
306 respostas



g) 69,6% dos respondentes confirmaram que o exercício do direito à ampla defesa estava garantido mesmo com a distância física entre advogado de defesa e o promotor de justiça. 13,7% afirmaram que às vezes havia prejuízo à defesa e 16,7% disseram que sempre havia prejuízo para o exercício do referido direito, quando o advogado de defesa e o promotor de justiça estavam distantes fisicamente um do outro

23 - Você concorda que o exercício do direito à ampla defesa é garantido, durante a audiência de instrução penal online (digital/remota/por por vídeo...vogado(a) de defesa e o(a) promotor(a) de justiça?
306 respostas



Está claro pelas respostas que não há unanimidade de entendimento quanto à eficiência das ferramentas utilizadas nas audiências penais virtuais. Em que pese parte dos respondentes acreditar haver segurança suficiente, um percentual significativo entende que as ferramentas não são adequadas.

Ademais, pelas respostas dadas para justificar suas escolhas, parte dos participantes inseriu o juiz presidente das audiências no centro de toda a problemática, ou seja, a depender do juiz que esteja presidindo a audiência penal *online*, a garantia da ampla defesa será mais ou menos ampliada, mais ou menos restringida, o que leva a crer que, sem uma atuação firme dos juízes em prol das garantias processuais, nenhuma tecnologia será eficiente, à luz dos direitos humanos.

As respostas dadas à pesquisa acima descrita mostram certa similaridade com outros estudos realizados na Itália (Napolitano, 2020), no Brasil (Guimarães, 2020) e nos EUA (Benninger, 2022), onde se evidencia que, em que pese haver uma adesão às audiências *online*, parte significativa da comunidade jurídica ainda não está convencida da eficácia dos sistemas utilizados nas audiências remotas para a garantia dos direitos processuais dos arguidos, notadamente a mais importante delas, a ampla defesa.

A conclusão da pesquisa italiana (Napolitano, 2020, p. 26-48), foi a de que as ferramentas tecnológicas investigadas (no caso *Teams* e *Skype*) garantem equilíbrio aos princípios processuais da oralidade, concentração e imediatismo, porém, a colaboração dos envolvidos tem papel relevante para a eficácia do ato. Ademais, alertou para o fato das maiores críticas às audiências *online* estariam diretamente ligadas ao exercício do direito de defesa, frente a limitação da percepção da comunicação não verbal, advinda de posturas, gestos, movimentos e expressões que, segundo o pesquisador, são todas capazes de tornar as provas orais mais ricas.

Já a pesquisa brasileira (Guimarães, 2020, p. 505) contou com a participação de 375 entrevistados, dentre promotores e advogados criminalistas, e teve como objetivo saber se o deslocamento da audiência criminal do fórum para o ambiente residencial dos envolvidos gerou alguma mudança de comportamento. Do total de participantes, apenas 175 já haviam participado de audiências *online* durante a pandemia da Covid-19, e, destes, ao serem indagados se haviam percebido mudança de comportamento da testemunha ao ser ouvida remotamente, 90 afirmaram negativamente, enquanto 80 disseram ter observado a mudança e 5 não responderam.

Dos 175 que responderam ter participado de audiências *online*, 54 eram promotores de justiça enquanto os outros 121 respondentes eram advogados criminalistas; dentre todos, 41,25% disseram que a substituição do ambiente foi positiva na medida em que as testemunhas se mostraram muito mais seguras, confortáveis, relaxadas e descontraídas ao depor em ambiente de sua escolha, comparado com as dependências dos fóruns, na presença de juiz, promotor, advogados e réu. Todavia, 61,25% dos entrevistados afirmaram que o relaxamento das testemunhas foi excessivo, diminuindo a importância do ato e gerando desconfiança quanto à credibilidade do depoimento (Guimarães, 2020, p. 506-510).

Por fim, no que se refere à pesquisa realizada nos Estados Unidos da América do Norte (EUA), 240 advogados criminalistas foram entrevistados (Benninger, 2022, p. 5-12). Destes, 96% já faziam uso da tecnologia de videoconferência; 28% se recusaram participar das audiências de instrução e julgamento; 50% consideravam que o direito de defesa dos custodiados estava sendo limitado, tanto pela ausência de tecnologia compatível nos cárceres, quanto em face da ausência de espaços privados adequados; e apenas 7,5% afirmaram não acreditar que o acesso à justiça penal tenha sido comprometido pelos processos virtuais.

Ademais, no que se refere às perguntas direcionadas às reuniões privadas entre advogado e cliente, a pesquisa realizada nos EUA coletou dados bem desconcertantes. Dois



terços dos entrevistados (66,3%) concordaram ou concordaram fortemente que a mudança para procedimentos virtuais prejudicou a comunicação com o cliente. Destes, 81,1% relataram que a mudança para processos virtuais inibiu sua capacidade de se envolver em conversas confidenciais com seus clientes; 93,7% relataram que o turno criou dificuldades para se relacionar com seus clientes; 83,7% relataram que a mudança afetou negativamente a capacidade dos advogados de compartilhar descobertas com seus clientes; 67,9% relataram que o turno dificultou o atendimento aos clientes; e 14,5% relataram outras dificuldades, dentre elas, a desumanização dos imputados, a perda de confiança no sistema de justiça penal e eliminação das conversas designadas produtivas nos corredores forenses.

Além do estudo quantitativo acima descrito, a pesquisa também trouxe componentes qualitativos tendenciais reveladores, extraídos de entrevista com 64 pessoas, dentre juízes, promotores, servidores e advogados de defesa de três jurisdições distintas, onde 2/3 dos entrevistados se disseram preocupados com a falta de acesso (especialmente dos mais velhos e mais pobres) a tecnologias de qualidade, importantes para videoconferência como telefone, *Internet*, computadores, espaços físicos adequados, câmaras e aplicativos para *smartphones*.

Segundo os dados extraídos da pesquisa já citada, ainda, a maior parte dos entrevistados acredita que a tecnologia virtual operava de forma negativa face também à perda intangível de pistas não-verbais, à redução de capacidade comunicativa e do enfraquecimento das conexões emocionais. Para a maioria dos respondentes, as audiências *online* impedem a empatia com o réu e fomentam o fenômeno da desumanização. Ademais, os entrevistados, em sua maioria, também manifestaram sua preocupação com as audiências virtuais levarem à diminuição da confiança no judiciário, por conta das naturais dificuldades relacionadas à credibilidade das testemunhas, à limitação física imposta para a construção da defesa.

A pesquisa estadunidense tomou como base cinco pesquisas anteriores, realizadas, respectivamente, nos anos de 1994; 1995 e 2003 (uma única pesquisa realizada em duas etapas); 2008; 2010; e, 2021. Em todas elas foram coletadas respostas que indicam uma desconfiança com o sistema de audiências *online*, no âmbito do Direito Penal, presente em todas as pesquisas realizadas. Segundo se constatou da pesquisa mais recente, as audiências *online* não apenas geram insegurança para a defesa, mas também levam a resultados piores para as pessoas acusadas de delitos do que as presenciais (Benninger, 2022, p. 17-23).

Conclusão

A virtualização da justiça é um movimento que se ouve falar desde o final do século passado, mas só vem a se tornar realidade em 2019, em países como Inglaterra, EUA, Canadá, Austrália (Susskid, 2019, p. 01-02). No Brasil, como se viu, em 2019 também já se trabalhava com uma justiça virtual, porém restritivamente. A partir de março de 2020 (com a declaração da pandemia da Covid-19), contudo, a justiça *online* é acelerada, afinal, a paralisação dos tribunais não era uma hipótese viável.



Para estudiosos como Susskind, os tribunais *online* são um caminho necessário para o efetivo exercício do direito fundamental de acesso à justiça, que, segundo afirma, é um problema que precisa ser enfrentado pela humanidade. Os tribunais funcionam bem quando as pessoas conseguem ir lá, presencialmente, mas muitas vezes as pessoas não conseguem chegar até lá; e o problema tornou-se ainda mais grave a partir da declaração da pandemia, por pressionar o sistema de justiça a implementar mudanças urgentes e drásticas por parte dos tribunais, principalmente ligadas à tecnologia, para impedir a paralisação das suas atividades e, ao mesmo tempo, garantir o severo distanciamento social a que todos foram submetido (Susskid, 2021).

As análises de Susskind para os tribunais do futuro são instigantes; porém, sua implementação exige o esforço de todos, o que não é fácil, em especial para os profissionais da área, porque propensos ao formalismo exagerado, resistentes a inovações e avessos a mudanças. A superação desses obstáculos exige um esforço ainda maior quando se trata do Direito Penal e Processual Penal, com um forte apego aos direitos da pessoa humana, já que o fim almejado em uma acusação penal esbarra no direito à liberdade da pessoa acusada.

O trabalho apresentado mostrou que a maior parte dos respondentes (35,3%) prefere as audiências presenciais e isto, porque, segundo as respostas dadas, favorece a percepção quanto à franqueza das respostas dadas durante os depoimentos presenciais (70,4%); permite maior controle pelo juiz das intervenções inoportunas dos participantes (27,8%) e/ou das perguntas que geram indução ou condução das respostas (23,1%); e, finalmente, permite aos participantes se sentirem mais à vontade e/ou seguros (20,4%).

Porém, a conclusão final sobre a pesquisa parece ser mais complexa que a leitura acima, já que parte considerável dos respondentes optou pelos demais formatos, ou seja, audiência híbrida (34%) e totalmente remota (30,7%). Por meio das respostas relacionadas a estas outras duas modalidades foi possível concluir que elas também possuem pontos positivos que não podem ser descartados. A primeira, por ser um modelo mais democrático, que permite aos participantes optar pela forma como irão participar, e garantidor, já que a defesa pode escolher estrategicamente como vai ser a participação da pessoa acusada; e a segunda, por ser um instrumento importante de ampliação do acesso à justiça, já que viabiliza a participação de todos os envolvidos sem maiores custos ou perda de tempo com locomoção.

Mas não há somente pontos positivos. Como se viu da pesquisa, parte considerável dos participantes (sempre em torno de 30 e 40%), afirma que a audiência penal *online* não garante ou nem sempre garante o direito à ampla defesa, seja em decorrência da sala para reunião reservada advogado-cliente (que, segundo se afirmou, não garante o sigilo necessário e nem o exercício da ampla defesa), seja em decorrência da distância física réu-defesa, réu-juiz, defesa-testemunha, defesa-juiz, defesa-acusação.

Tais afirmações acendem um alerta importante sobre as audiências penais *online*, a merecer mais preocupação e engajamento da sociedade (principalmente porque corroborada por outras pesquisas aqui apresentadas), sobre possíveis soluções para as fragilidades



apontadas, como, por exemplo, a criação de espaços nos sistemas penitenciários que permitam a participação dos presos em audiências penais de forma individualizada, sem a utilização de algemas e com a presença de seu advogado, bem como, ainda, a melhoria do sistema de captação e produção de imagem e som tanto nas penitenciárias como nas unidades judiciárias.

Assim, considerando, por fim, as respostas dadas pela maioria avassaladora dos entrevistados à última pergunta, de que as audiências *online* tendem a se tornar padrão na justiça nos próximos anos, há que se concluir finalmente que as pessoas desejam acesso à justiça sim, mas de forma segura e confiável, ou seja, com a garantia do exercício dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.



Referências

- Araújo, V. S., Gabriel, A. P., & Porto, F. R. (2022). *Justiça 4.0: A transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022*. Revista Eletrônica Direito Exponencial-DIEX, 1 (1), 20-37. <https://doi.org/10.22477/diex.v1i1.796>
- Benninger, T., Colwell, C., Mukamal, D., & Plachinski, L. (2021) – *Virtual Justice? A nacional study analysing the transition to remote criminal court* [Justiça Virtual? Um estudo nacional analisando a transição para o tribunal criminal remoto.] Stanford Law School. <https://strengthenthesixth.org/Document/SCJC-Report-2021>
- Cayres, G. R. M., Marques, G. M., & LEÃO JÚNIOR, T. M. A. (2020) – Os efeitos da era digital no Poder Judiciário e na garantia dos direitos fundamentais sociais. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 6(6), 611-634. <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-6/212>
- Cesari, C. (2019) – *Editoriale: L'impatto delle nuove tecnologie sulla giustizia penale – un orizzonte denso di incognite* [Editorial: O impacto das novas tecnologias na justiça criminal – um horizonte cheio de incógnitas]. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. 5 (3), 1167-1188. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3>
- Conselho Nacional de Justiça [CNJ] (2022) – *Um ano de Justiça 4.0: Resultados e avanços do programa que vem transformando o judiciário brasileiro com inovação e tecnologia*. CNJ. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/1anodej4-0.pdf>
- Conselho Nacional de Justiça [CNJ] (2020) – *Justiça em Números*. CNJ. [rel-justica-em-numeros2020.pdf](https://www.cnj.jus.br/rel-justica-em-numeros2020.pdf) (cnj.jus.br)
- Conselho Nacional de Justiça [CNJ] (2023) – *Justiça em Números*. CNJ. [justica-em-numeros-2023-010923.pdf](https://www.cnj.jus.br/rel-justica-em-numeros-2023-010923.pdf) (cnj.jus.br)
- Duarte, E. P.; & Garcia, R. D. G. (2016) – O uso de novas tecnologias de comunicação no sistema de justiça criminal: tensões entre propostas de eficiência da justiça e maximização dos efeitos negativos do sistema penal. *Revista dos Tribunais Online*, 261, 1-10. <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018af587bf070e43d22d&docguid=I2e7ccc20983811e6ac6901000000000&hitguid=I2e7ccc20983811e6ac6901000000000&spos=1&epos=1&td=5&context=155&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>
- DUCOLI, Giulia – *Il processo penale al tempi di COVID-19: videoconferenze e diritti fondamentali* [O julgamento criminal em tempos de COVID-19: videoconferências e direitos fundamentais]. *Università degli Studi di Ferrara*, 28-37.



<http://www.giuri.unife.it/it/coronavirus/diritto-virale/il-processo-penale-ai-tempi-di-covid-19-video-conferenze-e-diritti-fondamentali>

Engelmann, W., & Werner, D. A. (2020) – A inteligência artificial e Direito: Entre impactos e perspectivas. In Alfredo de J. Flores [et al.] (Eds.), *Perspectivas do discurso jurídico: Revolução digital e sociedade globalizada* (pp. 110-126). FURG.
<http://repositorio.furg.br/handle/1/8843>

Feloniuk, W. (2020) – Números do Poder Judiciário brasileiro: expansão de atuação e comparação com sistemas europeus. In A. J. Flores [et al.] (Eds.), *Perspectivas do discurso jurídico: Revolução digital e sociedade globalizada* (pp. 140-159). FURG.
<http://repositorio.furg.br/handle/1/8843>

GALVÃO, Helder (2019) – Arranjos alternativos e o modelo *freemium*. In Feigelson, B., Becker, D., & Ravagnani, G. (Eds.) - *O advogado do amanhã: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind*. (pp. 17-31). Thompson Reuters Brasil.

GIL, A. C. (2022) - Como elaborar projetos de pesquisa. (7. ed.). Atlas.

Guimarães, R. R. C., & Parchen, A. G. L. (2020) – Videoconferência na Inquirição de Testemunhas em tempos de Covid-19: prós e contras na percepção dos atores processuais penais. *Direito Público*. 17 (94), 493-521.
https://www.researchgate.net/publication/346494745_Videoconferencia_na_Inquiricao_de_Testemunhas_em_Tempos_de_Covid-19_Proc_e_Contras_na_Percepcao_dos_Atores_Processuais_Penais_Videoconferencia_in_Witness_Inquiry_in_Covid-19_Times_Proc_and_Cons_in_the_enrichId=rgreq-4ae9f614457b701efac8c26a713d9e29-XXX&enrichSource=Y292ZXJQYWdlOzM0NjQ5NDc0NTtBUzo5NjM1OTQzMzQyNTMwNTIAMTYwNjc1MDIwMDU4Mg%3D%3D&el=1_x_2&_esc=publicationCoverPdf

Henriques, A. (2021, 22 de outubro) – Juizes não podem fazer julgamentos a partir de casa. *Público*. Recuperado em 03 de outubro de 2023, do
<https://www.publico.pt/2021/10/22/sociedade/noticia/juizes-nao-podem-julgamentos-partir-casa-tribunais-precisam-presenca-1982104>

Napolitano, S. (2020) – Da audiência penal remota à sala de aula virtual. *Revista Sistema Penale*. 7 (8), 25-67. https://sistemapenale.it/fascicoli/1603544875_sp-2020-7.pdf

Organização das Nações Unidas [ONU] (2015) – *Agenda 2030*.
<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>



- Rampim, T., & Igreja, R. L. (2022). *Acesso à justiça e transformação digital: Um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e seu impacto na prestação jurisdicional*. Revista Direito Público, 19 (102), 120-153. <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i102.6512>
- Rosa, A. M. (2020) – Novas tecnologias probatórias e o papel do julgador no processo penal. Revista dos Tribunais Online, 167, p. 1-14. <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018af58747660e43d21d&docguid=Iec9572f0762b11eaa370c2ea499f987a&hitguid=Iec9572f0762b11eaa370c2ea499f987a&spos=3&epos=3&td=3&context=139&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>
- Salles, B. M. (2019) - *Acesso à Justiça e equilíbrio democrático: Intercâmbios entre civil law e common law* [Tese de Doutorado em Direito, Universidade do Vale do Itajaí]. https://www.researchgate.net/profile/Bruno-Makowiecky-Salles/publication/340266869_Acesso_a_Justica_e_Equilibrio_Democratico_intercambios_entre_civil_law_e_common_law/links/5e8101e0299bf1a91b89f483/Acesso-a-Justica-e-Equilibrio-Democratico-intercambios-entre-civil-law-e-common-law.pdf
- Secretaria Nacional de Políticas Penais [SENAPPEN] (2023) – Dados estatísticos do Sistema Penitenciário. Recuperado em 01 de outubro de 2023, do <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/servicos/sisdepen>
- SUSSKIND, Richard (2019) – *Online courts and the future of justice* [Tribunais online e o futuro da justiça]. Oxford University Press.
- SUSSKIND, Richard (2021, 17 de setembro) – *Tribunais on-line e o futuro da justiça* [Palestra]. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados [Enfam] Recuperado em 05 de outubro de 2023, do <https://www.enfam.jus.br/conferencia-realizada-pela-enfam-abordou-o-tema-tribunais-on-line-e-o-futuro-da-justica/>
- Universidade de Brasília [UNB] (2021) – Estilo APA: Regras gerais para citações, referências e formatação. Biblioteca Central da UnB, 01-74. <https://bce.unb.br/wp-content/uploads/2021/10/Estilo-APA.pdf>
- Valente, M. (2022) – Direito e liberdade em tom de apresentação. In M. M. G Valente, & A. Wunderlich (Eds.), *Direito e liberdade: Estudos em homenagem ao professor doutor Nereu José Giacomolli* (pp. 39-46). Almedina. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786556274355>
- Vivian, S.G. (2020) – *Transformação digital e o Poder Judiciário*. Revista de Direitos Fundamentais e Tributação. 1 (3), 93-123. <https://doi.org/10.47319/rdft.v1i3.22>



i Dados obtidos em 02 de outubro de 2023, em [SISDEPEN — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

